



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002215-24.2020.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49141

APELAÇÃO Nº 1002215-24.2020.8.26.0456 (2)

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: PIRAPOZINHO - 1ª VARA JUDICIAL

JUÍZA: RENATA ESSER DE SOUZA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.

DANO MORAL. Dano moral caracterizado
diante das peculiaridades do caso concreto.
Contratação de empréstimo consignado
mediante fraude. Perícia grafotécnica atestou
a falsidade da assinatura. Responsabilidade
objetiva do réu. “Quantum” indenizatório
majorado para R\$10.000,00, com base nos
princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 278/283, de relatório adotado,
julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação
declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por
danos morais ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. para *“a) declarar a inexistência do
contrato de empréstimo consignado referido, confirmando a tutela*

*antecipada; / **b) condenar** o requerido a restituir os valores indevidamente descontados da parte autora, na forma simples, quanto aos valores descontados até 30/03/2021, e em dobro, quanto àqueles descontados em momento posterior. (...) **c)** em consequência da nulidade do contrato, com a recondução das partes ao estado anterior, deverá o autor devolver os valores creditados em sua conta em razão do empréstimo, sendo aplicável ao caso, em fase de cumprimento de sentença, a compensação; bem como, por fim, **d) condenar** o banco requerido a pagar ao autor a importância de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.**".*

Diante da sucumbência, condenou o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 286/288) rejeitados pela decisão de fls. 308.

Apela a autora (fls. 311/318) pugnando pela majoração do "quantum" indenizatório para R\$10.000,00. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 325/335.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica

objeto da lide, com fundamento na prova pericial grafotécnica realizada nos autos, que atestou a falsidade da assinatura da autora no contrato apresentado pelo réu e condenou o requerido a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente e a pagar à autora o valor de R\$4.000,00 a título de dano moral. O réu não apresentou recurso.

O cerne da controvérsia recursal está no valor fixado a título de indenização por dano moral.

E assiste razão à apelante.

Muito embora não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, depreende-se que a autora não experimentou meros dissabores.

Com efeito, a demandante é aposentada por tempo de contribuição, com 62 anos de idade, recebia à época dos fatos benefício no valor de R\$1.566,18 (extrato INSS - fls. 12) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos de contrato que não celebrou e que soma o montante de R\$4.144,56.

Diante desse quadro, é manifesto o dano moral experimentado pela autora por situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação parcial de seu benefício previdenciário e a possibilidade de não poder honrar com os

compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso, a indenização, fixada na origem em R\$4.000,00, deve ser majorada para R\$10.000,00 (Dez mil reais), eis que razoável e proporcional às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pelo réu, além de estar em consonância com os valores normalmente praticados por este E.

Tribunal.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para majorar o dano moral fixado para R\$10.000,00 (Dez mil reais), mantidos os demais termos da decisão.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator